



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 379.563 - MS (2016/0305773-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : JOSÉ VALERIANO DE SOUZA FONTOURA
ADVOGADOS : JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS006277
KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS011789
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL
PACIENTE : RUITER CUNHA DE OLIVEIRA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PECULATO. INÉPCIA. DENÚNCIA GENÉRICA. PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A denúncia genérica resta por inverter o ônus *probandi*, haja vista que a inobservância por parte do órgão acusador da descrição mínima da conduta imputada, em última análise implica a incumbência do denunciado em demonstrar a não participação no ilícito penal, o que revela violação ao exercício da ampla defesa e do contraditório.
2. Não atende aos requisitos do art. 41 do CPP a peça acusatória que inclui o paciente no rol dos denunciados pelo fato de, à época, ser o candidato à Prefeitura Municipal de Corumbá, sem, contudo, especificar suas ações efetivamente praticadas, sendo apontado apenas que o esquema delituoso visava dar suporte ao projeto político voltado à sua promoção pessoal.
3. *Habeas corpus* concedido, para determinar o trancamento da ação penal quanto ao paciente, ressalvada a possibilidade de oferta de nova denúncia, desde que cumpridos os requisitos constantes do art. 41 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Rogerio Schietti Cruz. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 379.563 - MS (2016/0305773-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : JOSÉ VALERIANO DE SOUZA FONTOURA
ADVOGADOS : JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS006277
KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS011789
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL
PACIENTE : RUITER CUNHA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR . MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Ruitter Cunha de Oliveira, em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que recebeu denúncia em desfavor do paciente.

Extraí-se dos autos que o paciente foi denunciado pela prática do delito descrito no art. 312, *caput*, do Código Penal.

Alega o impetrante, em síntese, inépcia da denúncia - por ter sido feita acusação meramente genérica, sem descrição dos fatos praticados pelo paciente - e atipicidade dos fatos, sob alegação de que a descrição dos fatos não se amolda a hipótese do art. 312 do CP.

Requer, por isso, em sede liminar, o sobrestamento da ação e, no mérito, o trancamento da ação penal.

O pedido de liminar foi indeferido (fl. 4487).

O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da ordem (fls. 4587/4590).

Em contato telefônico com o Gabinete do Desembargador Luiz Gonzaga Mendes Marques, foi informado que o processo encontra-se em fase de alegações finais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 379.563 - MS (2016/0305773-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Consta dos autos que o paciente foi denunciado, juntamente com 6 corréus, pela prática do delito tipificado no art. 312, *caput*, por quatro vezes, c/c o art. 29 do CP.

Alega o impetrante, em síntese, que ao contrário do decidido pelo Tribunal de origem, *o nome do paciente Ruitter Cunha de Oliveira é mencionado apenas como candidato que teria sido “beneficiado” com o projeto político, através da programação favorável na emissora de rádio, sem descrever em qualquer momento sua conduta comissiva ou omissiva* (fl. 4).

Afirma, ainda, que os fatos narrados não se amoldam a hipótese prevista no art. 312 do CP uma vez que o paciente, *embora candidato à Prefeitura de Corumbá, não agiu (ele próprio) para a prática de qualquer conduta criminosa, já que não era o ordenador de despesa, oriunda no caso, do Estado de Mato Grosso do Sul* (fl. 9), inexistindo na inicial acusatória qualquer descrição quanto a participação do paciente nas transações com as empresas mencionadas, tampouco com os órgãos públicos pagadores das empresas, de modo que dever ser determinado o trancamento da ação penal por inépcia da denúncia.

De início, cumpre consignar que a extinção da ação penal por falta de justa causa ou por inépcia formal da denúncia situa-se no campo da excepcionalidade.

Somente é cabível o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

Acerca dos fatos, assim narra a denúncia (fls. 16/30):

"(...) Foi instaurado o Procedimento Investigatório Criminal nº 013/2009/GAECO a fim de apurar a prática de atos delituosos cometidos, em tese, pelo EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE COORDENAÇÃO GERAL DE GOVERNO, PAULO ROBERTO DUARTE, pelo ASSESSOR DE PAULO DUARTE, NELINTON CARDOSO BRAFF, pelo EX- SUBSECRETÁRIO DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO, OSCAR RAMOS GASPAR, pela EX-SERVIDORA DA SUBSECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO, IVANETE LEITE MARTINS, pelo então candidato à PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, RUITTER CUNHA DE OLIVEIRA, pelo proprietário da agência de publicidade AGILITÁ PROPAGANDA E MARKETING LTDA., ARIOSTO LUIZ BARBIERI, e pelo proprietário da empresa GRÁFICA E EDITORA METRÓPOLE LTDA., EMÍDIO MILAS DE OLIVEIRA, ocorridos no ano de 2004.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme se infere da prova colhida ao longo da investigação, apurou-se que, **objetivando dar suporte a um projeto político voltado à promoção pessoal do candidato do Partido dos Trabalhadores ao cargo de Prefeito Municipal de Corumbá, RUITER CUNHA DE OLIVEIRA, em 21 de junho de 2004 foi firmado "Contrato de Compra e Venda de honorários para veiculação comercial" entre a empresa RÁDIO CLUBE DE CORUMBÁ, representada por seu Diretor FAUSE ANACHE, e a empresa J. RIBEIRO PRODUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., com sede no Estado de São Paulo, tendo como representante seu Diretor JOSÉ RIBEIRO JÚNIOR, tendo por fim permitir que a gestão da aludida empresa de radiodifusão fosse assumida por JOSÉ RIBEIRO JÚNIOR, de modo a dar suporte à campanha política de RUITER CUNHA DE OLIVEIRA, estabelecendo uma programação favorável ao candidato e seu partido, rebatendo críticas feitas ao candidato e veiculando informações e notícias favoráveis à sua candidatura.**

Para assegurar o eficaz funcionamento da rádio, foram adquiridos equipamentos, microfones e um transmissor de ondas de rádio, no valor aproximado de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), potencializando o alcance e a qualidade do sinal transmitido pela emissora, de modo a garantir que a programação planejava para o favorecimento do referido candidato alcançasse o maior número possível de ouvintes.

Objetivando viabilizar o pagamento das despesas com a compra dos referidos equipamentos, bem como o custeio dos gastos com a operação da empresa de rádio – salário de funcionários, remuneração do diretor, gastos com manutenção, despesas de água, luz, telefone e combustível – foi elaborado um mecanismo de apropriação ilícita de dinheiro público, oriundo dos cofres do Estado de Mato Grosso do Sul, mediante o desvio de verbas publicitárias do Governo do Estado, acobertadas por notas fiscais eivadas de falsidade.

Conforme se infere das declarações prestadas pela denunciada IVANETE LEITE MARTINS, os valores empregados no pagamento das despesas da RÁDIO CLUBE DE CORUMBÁ provinham de verbas públicas destinadas ao custeio de despesas publicitárias do Estado de Mato Grosso do Sul e parte dos repasses ilícitos foram registrados em um caderno de capa preta apreendido em posse da Denunciada (fl. 247 do volume I), onde constam valores entregues a JOSÉ RIBEIRO.

Ainda conforme consta da aludida declaração, o Denunciado NELINTON BRAFF, então assessor de PAULO DUARTE, que ocupava o cargo de SECRETÁRIO ESTADUAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO GOVERNO, também recebia ordens de seu chefe imediato para a realização de pagamentos a JOSÉ RIBEIRO JÚNIOR, sempre com vistas à consecução do projeto político idealizado por PAULO DUARTE E RUITER CUNHA para a campanha eleitoral no município de Corumbá.

A consumação do esquema de apropriação de recursos públicos contou ainda com a colaboração direta do chefe imediato da Denunciada IVANETE, OSCAR RAMOS GASPAR, à época ocupando o cargo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUBSECRETÁRIO DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO, bem como da agência de publicidade denominada AGILITÁ PROPAGANDA E MARKETING LTDA., cujo proprietário, ARIOSTO LUIZ BARBIERI, permitiu o desvio de valores acobertados mediante a emissão de notas fiscais "frias" referentes a serviços publicitários.

Para tanto, foram utilizadas notas fiscais da empresa GRÁFICA E EDITORA METRÓPOLE, de EMÍDIO MILAS DE OLIVEIRA, que recebia em pagamento apenas um percentual do valor nominal da Nota Fiscal, em troca da sua emissão sem que efetivamente tivesse prestado o serviço.

2. Descrição das condutas típicas

2.1. Peculato relativo à Nota Fiscal nº 6633 da empresa agilítá propaganda e marketing Ltda

A Nota Fiscal nº 6633, emitida no dia 18 de junho de 2004, foi paga em 13 de julho de 2004 através da Ordem Bancária nº 2764/2004, pelo Governo de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa Agilitá Propaganda e Marketing, de propriedade de Ariosto Luiz Barbieri, no valor líquido de R\$148.842,32 (cento e quarenta e oito mil, oitocentos e quarenta e dois Reais e trinta e dois centavos)¹.

Desse montante, apurou-se que R\$19.265,61 (dezenove mil, duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos) foram repassados a Armando Anache, proprietário da Rádio Clube Corumbá, mediante cheque da Caixa Econômica Federal nº 304908, emitido pela empresa Agilitá no dia 14 de julho de 2004².

Para o pagamento do salário de JOSÉ RIBEIRO JÚNIOR - diretor da rádio e da empresa J. RIBEIRO PRODUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. - foi destinada a quantia de R\$36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos Reais), também através de cheques da Caixa Econômica Federal, sendo (1) R\$8.000,00 (oito mil Reais) pagos mediante cheque nº 304960³, emitido em 15 de julho de 2004; (2) R\$8.000,00 (oito mil Reais) referentes ao cheque nº 305669⁴, emitido em 17 de dezembro de 2004; (3) R\$8.000,00 (oito mil Reais) pagos mediante cheque nº 305672⁵, emitido em 17 de dezembro de 2004; e (4) R\$12.200 (doze mil e duzentos Reais) referentes ao cheque nº 305670⁶, emitido em 17 de dezembro e pago no dia 20 de dezembro de 2004.

Conforme se constata da Nota Fiscal nº 6633 (fl. 293, Vol. II, Autos Principais), em todos os seus itens consta o termo "reimpressão", expressão que se referia à reemissão de material publicitário que já havia sido anteriormente impresso, de modo que a não prestação do serviço ficava acobertada mediante apresentação de um exemplar do material que já havia sido originalmente produzido.

O responsável pela empresa de publicidade agilítá, o Denunciado Ariosto Barbieri, autorizou a utilização do contrato firmado entre sua agência e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o estado de mato grosso do Sul para a apropriação ilícita de recursos públicos, recebendo para si, em contrapartida, o equivalente a 15% do valor líquido da nota fiscal, totalizando, no caso em particular, R\$19.535,25 (dezenove mil, quinhentos e trinta e cinco Reais e vinte e cinco centavos).

Idêntico procedimento foi adotado em relação às Notas Fiscais nº 1016 e 1017⁸, emitidas pela empresa Gráfica metrópole, do Denunciado EmÍDIO Milas de oliveira, de modo que a Nota Fiscal nº 1016 prestou-se ao acobertamento do desvio de R\$100.605,00 e Nota Fiscal nº 1017 justificou fossem desviados RS29.629,50.

O proprietário da gráfica, Denunciado EMÍDIO MILAS DE OLIVEIRA, recebeu, em contrapartida, o equivalente a apenas 17% do valor das referidas notas fiscais, auferindo R\$ 21.268,00 (vinte e um mil reais, duzentos e sessenta e oito Reais) pago em dois cheques, nos valores de R\$9.990,00 e R\$11.278,00, conforme comprova o extrato bancário acostado a fl. 643, vol. IV, dos autos principais, ocorrendo o pagamento na data de 15 de julho de 2004, mesma data constante no anverso das aludidas notas fiscais, confirmando o recebimento do pagamento relativo às mesmas, assinado pelo ex-funcionário da gráfica, Clistiano Fernandes Alves.

[...]

Novamente é observado o termo "reimpressão" nas notas fiscais da gráfica, o que corrobora a informação prestada em depoimento pela Denunciada Ivanete Leite Martins (fls. 337-366), de que os serviços não eram prestados, ou seja, apenas emitiam-se as notas fiscais, utilizava-se um exemplar "original" que já havia sido anteriormente impresso para simular a prestação do serviço e os cofres públicos estaduais pagavam duas vezes pelo mesmo serviço prestado.

[...]

Como se tratava de serviço não prestado, o proprietário da gráfica EmÍdio Oliveira não recebeu o total dos valores que constavam das notas fiscais (R\$ 100.605,50 e RS 29.629,50), porquanto não houve prestação de serviços para a empresa agilítá, mas somente a "venda" das notas fiscais com o intuito de se justificar o desvio de verbas públicas de maneira ilícita. Tanto é que os únicos pagamentos encontrados em correspondência às aludidas notas fiscais, em favor da gráfica metrópole, são os seguintes cheques emitidos pela empresa agilítá:

[...]

Dos valores desviados através do referido esquema delituoso, acobertado por meio de notas fiscais referentes a serviços não prestados, afigurou-se possível rastrear a destinação ilegal dada a um montante total de R\$ 96.268,86 (noventa e seis mil, duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos) havidos dos cofres do estado de mato grosso do Sul, que, conforme comprovam os dados bancários obtidos com ordem judicial, sucedeu da seguinte maneira:

a) RS 55.465,61 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cinco reais e sessenta e um centavos) para o pagamento da RÁDIO CLUBE CORUMBÁ;

b) RS 19.535,25 (dezenove mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos) para ARIOSTO Luiz barbieri, em troca do empréstimo de seu contrato para o serviço gráfico que efetivamente não foi prestado;

c) RS 21.268,00 (vinte e um mil, duzentos e sessenta e oito reais) para Emídio Milas de Oliveira pela venda de notas fiscais.

Agindo assim, os denunciados Paulo Roberto Duarte, Nelinton Cardoso Braff, Oscar Ramos Gaspar, Ivanete Leite Martins, Ruiter Cunha de Oliveira, Ariosto Luiz Barbieri e Emídio Milas de oliveira incorreram na prática do delito de peculato (artigo 312 do CP) em concurso de pessoas (artigo 29 do CP).

2.2. Peculato Relativo à Nota Fiscal nº 6807 da empresa agilitá propaganda e Marketing Ltda

Conforme demonstram os extratos que instruem os autos, após o pagamento da Nota Fiscal nº 6807 pelo governo do estado de Mato Grosso do Sul¹⁰, a empresa Agilitá Propaganda e Marketing Ltda. recebeu os valores de RS 80.000,00 (oitenta mil Reais) e, posteriormente, RS 35.325,35 (trinta e cinco mil, trezentos e vinte e cinco Reais e trinta e cinco centavos).

Desse montante, a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil Reais) foi utilizada para o pagamento da empresa BT equipamentos eletrônicos, que vendeu um transmissor de rádio e outros equipamentos que foram entregues à empresa rádio clube corumbá. O pagamento foi realizado através de duas Transferências Eletrônicas (TEDs), uma no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil Reais), feita no dia 18 de agosto de 2004¹¹, e outra no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais), em 15 de outubro de 2004¹².

A empresa de radiodifusão beneficiada pela compra dos equipamentos, como já dito, tinha por escopo favorecer o Denunciado Ruiter Cunha de Oliveira, à época candidato à Prefeitura Municipal de Corumbá.

Para a compra dos referidos equipamentos, novamente foi utilizado o contrato da empresa agilitá, com a autorização do proprietário ariosto Luiz Barbieri, que recebeu 15% do valor bruto da nota fiscal, num importe de R\$ 17.422,94 (dezessete mil, quatrocentos e vinte e dois Reais e noventa e quatro centavos), sem que houvesse efetivamente a prestação dos serviços.

Em continuação, objetivando o acobertamento do aludido desvio, foi providenciada a Nota Fiscal nº 1044¹³, emitida pela gráfica Metrópole, de Emídio Milas de Oliveira, no valor de R\$ 98.730,00 (noventa e oito mil Reais, setecentos e trinta reais) sem que os serviços fossem prestados, ou seja, a nota foi "vendida", de modo que o proprietário da gráfica, Emídio Oliveira, recebeu apenas 22% do valor da nota fiscal, totalizando a quantia de RS 22.287,76



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(vinte e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos), pagos em 20 de dezembro de 2004, através da TED nº 105035^u.

[...]

No livro de capa preta apreendido em poder da Denunciada Ivanete Leite Martins infere-se a anotação do pagamento da referida nota:

[...]

Portanto, totalizando a quantia de R\$ 69.710,70 (sessenta e nove mil, setecentos e dez Reais e setenta centavos) subtraídos dos cofres do Estado de Mato Grosso do Sul, cuja destinação foi devidamente rastreada a partir dos dados bancários obtidos mediante ordem judicial, verifica-se que a divisão entre os beneficiários e Denunciados consumou-se da seguinte maneira:

a) 30.000,00 (trinta mil Reais) para o pagamento da RÁDIO CLUBE Corumbá;

b) R\$ 17.422,94 (dezessete mil, quatrocentos e vinte e dois Reais e noventa e quatro centavos) para ariosto LUIZ Barbieri, em troca do empréstimo do contrato para o serviço gráfico fictício;

c) R\$ 22.287,76 (vinte e dois mil, duzentos e oitenta e sete Reais e setenta e seis centavos) para Emídio Milas de oliveira, em troca da "venda" da nota fiscal nº 1044 da gráfica metrópole.

Portanto, agindo em concurso de pessoas, os denunciados Paulo Roberto Duarte, Nelinton Cardoso Braff, Oscar Ramos Gaspar, Ivanete Leite Martins, Ruiteir Cunha de Oliveira, Ariosto Luiz Barbieri e Emídio Milas de Oliveira praticaram, pela segunda vez, crime de peculato (artigo 312 do Código Penal).

2.3. Peculato Relativo à Nota Fiscal n. 7021 da empresa agilítá propaganda e marketing Ltda.

Conforme demonstram os extratos que instruem os autos, **após o pagamento da Nota Fiscal nº 7021 pelo governo do Estado de Mato Grosso do Sul**, no valor de R\$ 12.500,00, em favor da agência de publicidade Agilítá Propaganda e Marketing Ltda., de Ariosto Barbieri, **parte desse numerário - R\$ 10.000,00 (dez mil Reais) - foi utilizada para pagamento da rádio clube corumbá, para atender aos interesses pessoais dos Denunciados Ruiteir Cunha e Paulo Duarte na campanha política para a Prefeitura Municipal de Corumbá.**

O denunciado Ariosto Luiz Barbieri, tendo autorizado fosse utilizado o contrato de sua empresa para que houvesse a apropriação de dinheiro proveniente dos cofres públicos, lucrou 25% do valor bruto da nota, totalizando R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pela prestação fictícia de serviços, ao passo que os demais Denunciados, valendo-se das prerrogativas dos cargos públicos que ocupavam, contribuíram para a consumação do aludido desvio permitindo a consumação do negócio ilícito.

Nesse passo, **os denunciados Paulo Roberto Duarte, Nelinton**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cardoso Braff, Oscar Ramos Gaspar, Ivanete Leite Martins, **Ruiter Cunha de Oliveira** e Ariosto Luiz Barbieri **praticaram o delito de peculato** (artigo 312 do Código Penal), em concurso de pessoas (art 29 do CP).

2.4. Peculato Relativo à Nota Fiscal n. 7134 da empresa agilitá propaganda e marketing Ltda.

Conforme se infere dos extratos bancários que instruem os autos, a Nota Fiscal nº 7134, emitida em 7 de outubro de 2004, foi paga pelo Governo do estado de Mato grosso do Sul¹⁸ em 13 de outubro de 2004, através da OB nº 3931/2004, no valor de R\$ 38.042,00 (trinta e oito mil e quarenta e dois Reais), cm favor da agência de publicidade agilitá Propaganda e Marketing Ltda. Desse montante, RS 15.000,00 (quinze mil Reais) foram utilizados para pagamento da rádio clube corumbá através de duas TEDs, uma no valor de RS 10.000,00¹⁹ e outra de R\$ 5.000,00, ambas do dia 15 de outubro de 2004.

Observando o conteúdo da Nota Fiscal nº 7134, da empresa ágilitá, infere-se mais uma vez constar dela o termo "reimpressão", mencionado pela Denunciado ivanete leite martins²¹ como sendo utilizado quando a nota se destinava apenas ao acobertamento de recursos desviados. o dono da empresa AGILITÁ, Ariosto Luiz Barbieri, tendo autorizado a utilização de seu contrato para permitir o saque de dinheiro público, auferiu 15% do valor bruto da nota, equivalente a R\$ 4.962,00 (quatro mil, novecentos e sessenta e dois Reais), sem que houvesse a prestação de serviços. Igualmente ocorreu com a nota fiscal da GRÁFICA metrópole, de propriedade de Emídio Milas de Oliveira, de nº 1033²², no valor de R\$ 33.080,00 (trinta e três mil e oitenta Reais).

Com isso, o proprietário da gráfica lucrou 18% do valor daquela nota, totalizando R\$ 6.016,00 (seis mil e dezesseis reais) da venda da nota fiscal, sendo que o recebimento foi atestado pelo então funcionário de Emídio Milas de Oliveira, Clistiano Fernandes Alves, na data de 15 de outubro de 2004.

[...]

Dos valores desviados através do referido esquema delituoso, acobertado por meio de notas fiscais referentes a serviços não prestados, afigurou-se possível rastrear a destinação ilegal dada a um montante total de R\$ 25.978,00 (vinte e cinco mil, novecentos e setenta e oito Reais) havidos dos cofres do estado de mato Grosso do SUL, que, conforme comprovam os dados bancários obtidos com ordem judicial, sucedeu da seguinte maneira:

a) R\$ 15.000, (quinze mil Reais) para o pagamento da RÁDIO clube Corumbá;

b) R\$ 4.962,00 (quatro mil, novecentos e sessenta e dois Reais) para ARIOSTO luiz Barbieri, em troca do empréstimo de seu contrato para o serviço gráfico fictício;

c) R\$ 6.016,00 (seis mil e dezesseis Reais) para EMÍDIO MILAS DE OLIVEIRA, em troca da "venda" da Nota Fiscal nº 1033 da GRÁFICA METRÓPOLE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agindo assim, os denunciados Paulo Roberto Duarte, Nelinton Cardoso Braff, Oscar Ramos Gaspar, Ivanete Leite Martins, Ruiteir Cunha de Oliveira, Ariosto Luiz Barbieri e Emídio Milas de Oliveira, cada qual colaborando de modo consciente e deliberado conforme foram especificados no item 1 desta denúncia, incidiram na prática de conduta descrita no artigo 312 do Código Penal - crime de peculato - em concurso de pessoas (artigo 29 do CP).

[...]

Ao analisar a matéria, o Tribunal a quo assim se manifestou (fls. 3540/3541):

Analisando o caso dos autos, é possível observar que a exordial acusatória preenche todos os requisitos legais esculpidos no art. 41 do Código de Processo Penal, sendo a denúncia, portanto, apta à deflagração da presente ação penal.

Ademais, estão preenchidos todos os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal.

Inicialmente, ao contrário do que foi argumentado pelos denunciados, o Ministério Público Estadual individualizou claramente a conduta que deu ensejo à imputação criminal a cada um dos denunciados. Constata-se com facilidade a descrição da suposta conduta criminosa atribuída aos denunciados, qual seja, a apropriação ilícita e desvio de verbas públicas provenientes dos cofres do Estado de Mato Grosso do Sul para promoção pessoal do Candidato Ruiteir Cunha de Oliveira, à época, candidato à Prefeitura Municipal de Corumbá-MS, havendo, portando, descrição pormenorizada da conduta atribuída a cada denunciado.

Pelo contexto fático acima exposto, perceptível mediante simples análise da exordial acusatória, não persistem dúvidas de que a conduta dos denunciados foi devidamente individualizada, enquadrando-se perfeitamente no tipo do art. 312 do Código Penal.

Está presente, também, a justa causa necessária para o exercício da ação, que está assentada no manancial probatório coligido durante a fase investigativa (fls. 20-3.233, donde se extrai a prova da materialidade e os indícios de autoria do fato delituoso).

Vale dizer, houve exposição minuciosa do fato tido como criminoso, com todas as suas circunstâncias, havendo, também, disposição expressa quanto à classificação jurídica do crime, tratando-se, portanto, de denúncia apta a ensejar a deflagração da ação penal. Não há falar, dessa forma, em inépcia da denúncia, nem mesmo ausência de justa causa, na medida em que foram respeitadas as diretrizes legislativas esculpidas no art. 41 do Código Penal.

Além do mais, não obstante às circunstâncias fáticas trazidas pelos denunciados em sede de defesa prévia, não reputo configuradas, no caso, nenhuma das hipóteses de inépcia da inicial ou justa causa para o exercício da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação penal contidas no art. 395, incisos I e III do Código de Processo Penal.

Quanto à alegada atipicidade da conduta, esclareço que as condutas praticadas pelos denunciados descritas nas denúncias se amoldam perfeitamente ao tipo penal previsto no artigo 312 do Código Penal. Ademais, se trata de fato complexo, que demanda exame valorativo do contexto fático-probatório e deverá ser analisada durante a instrução criminal, permitindo-se, com o desenrolar de eventual processo-crime, a produção de prova para que se possa ter a certeza da efetiva ocorrência ou não do crime de peculato.

[...]

Como se observa da denúncia e da decisão recorrida, ao paciente foi atribuída a participação em esquema criminoso de desvio de verbas públicas com a finalidade de custear campanha publicitária, *objetivando dar suporte a um projeto político* voltado a sua promoção pessoal, *estabelecendo uma programação favorável ao candidato e seu partido, rebatendo críticas feitas ao candidato e veiculando informações favoráveis à sua candidatura* (fls. 16/17).

Da análise detida dos termos da peça acusatória, figurou o paciente no rol de denunciados pelo fato de, à época, ser o candidato à Prefeitura Municipal de Corumbá, ou seja, o diretamente favorecido pela prática delitiva.

Entretanto, afora as referidas citações ao paciente, seu nome figura da peça acusatória como incurso na prática de crimes de peculato, sem, contudo, descrever sua conduta, sendo apontado apenas que o esquema delituoso visava dar suporte ao projeto político voltado à promoção pessoal do candidato, ora paciente.

Ocorre que, toda denúncia necessita preencher aos requisitos do art. 41 do CPP, devendo conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

As exigências contidas no art. 41 do CPP foram estabelecidas para garantia e efetividade ao princípio da ampla defesa, pois imperioso que a peça acusatória contenha de forma especificada a imputação, ou seja, a exposição com rigor de detalhes dos fatos criminosos que tenham sido praticados, de forma a permitir ao acusado condições de formular sua defesa no limite da acusação penal que lhe é imposta.

No caso, a única conduta efetivamente descrita foi a de idealizar esquema criminoso, no qual foi *elaborado um mecanismo de apropriação ilícita de dinheiro público, oriundo dos cofres do Estado de Mato Grosso do Sul, mediante o desvio de verbas publicitárias do Governo do Estado, acobertadas por notas fiscais eivadas de falsidade* (fl. 17), objetivando sua promoção pessoal, na campanha em que concorria ao cargo de prefeito.

Deste modo, diante da complexidade do delito previsto no art. 312, *caput*, do CP, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual estabelece dois núcleos distintos, *desviar* e *apropriar*, necessário seria a especificação de como o paciente praticou ou contribuiu para tal fato.

Da forma como estabelecida a denúncia, tem-se abstração e generalidade altamente deletéria para o exercício da ampla defesa e do contraditório, pois *a denúncia genérica resta por inverter o ônus probandi, haja vista que a inobservância por parte do órgão acusador da descrição mínima da conduta imputada às acusadas, bem como do fato ocorrido, em última análise implica a incumbência das denunciadas em demonstrar a não participação no ilícito penal*, como já assentou a Corte (APn 459/AC, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 17/12/2010).

Registre-se que o fato de ser o ora paciente o candidato ao cargo de prefeito quando da prática do esquema criminoso - ainda que tal delito tenha atendido aos seus interesses pessoais - não permite a conclusão de que tenha efetivamente participado da prática delitiva, daí exsurge a falha da peça acusatória, por não especificar suas ações efetivamente praticadas.

Ante o exposto, voto por conceder a ordem de *habeas corpus*, para determinar o trancamento da ação penal quanto ao paciente, ressalvada a possibilidade de oferta de nova denúncia, desde que cumpridos os requisitos constantes do art. 41, CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 379.563 - MS (2016/0305773-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : JOSÉ VALERIANO DE SOUZA FONTOURA
ADVOGADOS : JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS006277
KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS011789
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL
PACIENTE : RUITER CUNHA DE OLIVEIRA

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO:

O feito foi assim sumariado pelo Relator, Ministro Nefi Cordeiro:

Trata-se habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Ruitter Cunha de Oliveira, em face de acórdão do tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que recebeu denúncia em desfavor do paciente.

Extrai-se dos autos que o paciente foi denunciado pela prática do delito descrito no art. 312, caput, do Código Penal.

Alega o impetrante, em síntese, inépcia da denúncia - por ter sido feita acusação meramente genérica, sem descrição dos fatos praticados pelo paciente - e atipicidade dos fatos, sob alegação de que a descrição dos fatos não se amolda a hipótese do ar. 312 do CP.

Pelo seu voto, o Ministro Relator concede a ordem para declarar inepta a denúncia oferecida em desfavor do paciente, por entender que o "seu nome figura da pena acusatória como incurso na prática do peculato, sem, contudo, descrever sua conduta, sendo apontado apenas que o esquema delituoso visava dar suporte ao projeto político voltado à promoção pessoal do candidato, ora paciente."

Passo, então, às minhas considerações.

Nos crimes perpetrados mediante concurso de pessoas, defronta-se o órgão acusatório, no momento de oferecer a denúncia, com uma pluralidade de acusados envolvidos na prática delituosa. Nessa situação, a narrativa minudente de cada uma das condutas atribuídas aos vários agentes é tarefa bastante difícil, muitas vezes impraticável.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante de tal peculiaridade, a jurisprudência desta Casa vem admitindo, excepcionalmente, em relação aos coautores e partícipes, possa o titular da ação penal descrever os fatos de forma geral, sem apontar, separadamente, a conduta atribuível a cada um dos acusados, tendo em vista a incapacidade de se mensurar, com precisão, em detalhes, o modo de participação de cada um dos réus na empreitada criminosa. Portanto, será válida a peça acusatória quando, a despeito de não delinear as condutas individuais dos corréus, anunciar o liame entre a atuação do denunciado e a prática delituosa, demonstrando a plausibilidade da imputação e garantindo o pleno exercício do direito de defesa.

Com efeito, como bem consignou o e. Ministro Rogerio Schietti, conquanto a peça acusatória não *"seja das mais perfeitas"*, contém todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos, narrando o denunciante o contexto no qual se encontra inserido o ora paciente, que seria o beneficiário das ilicitudes então perpetradas, porquanto figurava como candidato a prefeito de Corumbá, e que valores destinados ao pagamento das despesas da Rádio Clube Corumbá, "[...] de modo a dar suporte à [sua] campanha política, estabelecendo uma programação favorável ao candidato e seu partido, rebatendo críticas feitas ao candidato e veiculando informações e notícias favoráveis à sua candidatura" (e-STJ fl. 17), seriam oriundos de verbas públicas.

Foram, portanto, respeitadas as exigências do art. 41 do Código de Processo Penal, não se podendo atribuir à exordial, também no pormenor, a pecha de inepta. A configuração da inteireza da participação na empreitada criminosa deverá ser apurada efetivamente no curso da instrução.

Diante dessas considerações, acompanho o e. Ministro Rogério Schietti Cruz e denego a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0305773-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 379.563 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00048813020168120008 00308487720118120000 0132009 14008732020148120000
308487720118120000 345621 48813020168120008

EM MESA

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSÉ VALERIANO DE SOUZA FONTOURA
ADVOGADOS	: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS006277 KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS011789
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: RUITER CUNHA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: PAULO ROBERTO DUARTE
CORRÉU	: NELINTON CARDOSO BRAFF
CORRÉU	: OSCAR RAMOS GASPAR
CORRÉU	: IVANETE LEITE MARTINS
CORRÉU	: ARIOSTO LUIZ BARBIERI
CORRÉU	: EMIDIO MILAS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Rogerio Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.